HABEAS CORPUS Nº 516.027 - SP (2019/0173561-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE - SP241228
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento ao agravo em execução, assim ementado (fl. 99):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE - SUBVERSÃO A ORDEM E DISCIPLINA E APOLOGIA AO CRIME - ABSOLVIÇÃO - ATIPICIDADE - IMPOSSIBILIDADE. PERDA DOS DIAS REMIDOS - DESCONTO DA FRAÇÃO MÁXIMA PELA PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DENATUREZA GRAVE. O juiz poderá revogar até 1/3 do tempo remido, observado o disposto no art. 57 da mesma norma, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.
> REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS NA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

A impetrante argumenta a não ocorrência de falta grave, qual seja, a prática de apologia ao crime, durante a execução da pena, pois seria atípica a conduta.

Alega que o lapso temporal para a progressão de regime e concessão dos benefícios não pode ser interrompido, em razão do cometimento de falta grave.

Sustenta que a eventual perda dos dias remidos se dará de forma proporcional à gravidade da falta disciplinar.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão trazida é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a

necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator